

Não supre o requisito outorga de instrumento de mandato feita por dirigente de diretório municipal, em seu próprio nome, de cuja leitura se extrai que visa à defesa interesses individuais.

A sanção aplicável é a de inexistência do recurso (Súmula nº 115 do STJ).

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 7 de agosto de 2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.977 – CLASSE 2ª – CALDAS NOVAS – GOIÁS.

Relator	Ministro Joaquim Barbosa.
Agravante	Magda Mofatto Hon.
Advogados	José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.
Agravado	Ministério Público Eleitoral.
Agravados	José de Araújo Lima e outra.
Advogados	Danilo Santos de Freitas e outro.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AIJE E AIME PROCEDENTES. SANÇÕES. CASSAÇÃO DE DIPLOMA, MULTA E INELEGIBILIDADE. ELEIÇÕES SUPERVENIENTES. DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO POR PERDA DE OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME. SÚMULA 279-STF.

Julgam-se improcedentes alegações de imputação indevida de sanções, na hipótese de julgamento conjunto de AIJE E AIME, quando aplicadas sanções correspondentes a cada conduta típica reprovada no acórdão recorrido.

Mantém-se a decisão agravada quando sua reforma depende de reexame de fatos e provas.

Agravo regimental a que se dá provimento parcial.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 12 de agosto de 2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.991 – CLASSE 22ª – VILA VELHA – ESPÍRITO SANTO.

Relator	Ministro Joaquim Barbosa.
Agravante	José Carlos Gratz.
Advogados	Ana Maria Bernardes Rocha de Mendonça e outros.
Agravado	Ministério Público Eleitoral.

Ementa:

Recurso especial. Agravo regimental. Art. 299 do Código Eleitoral. Corrupção eleitoral. Promessa de realização de obras. Pedido de votos. Caráter não genérico. Grupo de pessoas determinadas e/ou determináveis. Reuniões. Abordagem direta. Conduta típica. Condenação. Reexame dos fatos da causa. Impossibilidade. Súmula 279 do STF. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Recurso a que se nega provimento. Não cabe, na cognição do recurso especial, reexame dos fatos em que se baseou o acórdão impugnado.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Ari

Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.504 – CLASSE 22ª – SÃO PAULO – SÃO PAULO.

Relator	Ministro Ari Pargendler.
Agravante	Procuradoria-Geral Eleitoral.
Agravado	Paulo Renato Costa Souza.
Advogado	Milton de Moraes Terra.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMITÊ DE CANDIDATO. PROPAGANDA. ENGENHO PUBLICITÁRIO. PRECEDENTES.

- Placa destinada a identificar comitê de candidato não é considerada propaganda eleitoral, podendo, inclusive, ser superior a 4m².

- Agravo a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral. Ausente, sem substituto, o Ministro Eros Grau.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

Resolução

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 382 / 2008

RESOLUÇÕES

22.888 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA CONSULTA Nº 1.593 – CLASSE 10ª – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.

Relator	Ministro Eros Grau.
Embargante	Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Nacional.
Advogado	Aristodemene Santos Filho.

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSULTA NÃO CONHECIDA. TERMOS IMPRECISOS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODO ELEITORAL JÁ INICIADO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Não cabe a oposição de embargos de declaração em consulta.

2. Não se conhece de consulta quando já iniciado o processo eleitoral, vez que a matéria poderá ser apreciada em caso concreto.

3. Embargos não-conhecidos.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

22.904 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.996 – CLASSE 26ª – BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS.

Relator	Ministro Felix Fischer.
Interessado	Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.
Removida	Adelma Maria Costa.